
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

DECRETO Nº 130, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto no §2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto ao procedimento para pequenas compras e para prestação de serviços de pronto pagamento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**, Estado do Paraná, **JOÃO CARLOS GARBIN**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Município definir, em norma própria, regras materialmente específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento;

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações de pronto pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Município de Honório Serpa, Estado do Paraná, poderá ser admitida a forma de pagamento por regime de adiantamento, que ocorrerá através de numerário colocado à disposição de agente público, ou por suprimento de fundos.

Art. 2º Para os fins deste decreto, além das definições previstas no art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I - Adiantamento: Refere-se à entrega de numerário a um servidor para a realização de despesas específicas que não podem ser submetidas ao processo normal de aplicação. O adiantamento é sempre precedido de empenho na dotação própria e deve ser utilizado para despesas de pequeno vulto ou que exijam pronto pagamento.

II - Suprimento de Fundos: É um regime que permite a entrega de recursos a um servidor para a realização de despesas que não podem ser pagas de forma convencional. O suprimento de fundos é utilizado em situações que exigem agilidade, como despesas eventuais, e também deve ser precedido de empenho. O suprimento é regulamentado por normas específicas e pode incluir a utilização de cartões de pagamento ou cheques.

Parágrafo único. Enquanto o adiantamento é uma forma de disponibilizar recursos para despesas específicas, o suprimento de fundos é um regime mais amplo que permite a realização de despesas de forma ágil e com menos formalidades, sempre respeitando as normas legais e regulamentares.

Art. 3º O suprimento de fundos, isto é, um processo simplificado de contratação para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, motivadas pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, que não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrito às seguintes hipóteses:

I - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos, inclusive aquisição de materiais permanentes.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata este Decreto visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, apresentando as devidas justificativas.

§ 3º O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento.

Art. 4º São consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, dentre outras:

I - Material de expediente ou de consumo ou serviços de terceiros, que não tenham ou não venham a ser objeto de licitação ou de dispensa de licitação, no exercício financeiro;

II - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e despesas postais esporádicas;

III - Taxa de inscrição em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, no interesse da Administração Pública Municipal;

IV - Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, entre outros itens neste sentido;

V - Aquisição de certificação digital;

VI - Inexistência ou insuficiência eventual de material no almoxarifado ou de serviço, desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço;

VII - Aquisição de combustível em viagem, desde que a Administração Pública Municipal não utilize outro sistema de gerenciamento de abastecimento de frota;

VIII - Demais despesas supervenientes em viagens; ou

IX - Outra qualquer, de pequeno vulto, de pronto pagamento e de necessidade imediata, que não gerem obrigações futuras, e, desde que não sejam superiores ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021, devidamente justificada e aprovada pela chefia imediata.

Parágrafo único. Fica vedado ultrapassar o valor descrito no artigo 95, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021, de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, deverá ser instruído da seguinte forma:

I - Documento de formalização da demanda, contendo:

- a) Informações do requisitante;
- b) Objeto da contratação;
- c) Quantidade e justificativa de preço, com data e assinatura do requisitante, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021;
- d) Justificativa da aquisição imediata.

II - Documentos que comprovem que o contratado está:

- a) Regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Cumprindo, por meio de declaração, com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - Autorização da autoridade competente.

§ 1º Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Todo o procedimento descrito neste Decreto deverá ser observado antes da aquisição ou execução do objeto, sendo necessário ainda empenhar previamente.

§ 3º A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o Diretor do Departamento de Administração e Planejamento fazer a verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente requisitante a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 6º As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei Federal nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha de contrato, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada por compras diretas, atendendo à Lei 4.320/64, em relação à Empenhos, Liquidação e Pagamento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 21 de fevereiro de 2025, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Honório Serpa/PR, em 21 de fevereiro de 2025.

JOÃO CARLOS GARBIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rafaela Pilar
Código Identificador:723509BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/02/2025. Edição 3222
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>